



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008522-48.2014.815.2001**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EMBARGANTE** : Claudenice de Abreu Nascimento  
**ADVOGADO** : Igor Ximenes Guimarães (OAB/PB Nº 15690)  
**EMBARGADO** : Fábio Nóbrega de Sousa  
**ADVOGADO** : Hércio Leite Nóbrega Filho (OAB/PB Nº 7455)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA. PARTILHA DE UM ÚNICO BEM IMÓVEL, OBJETO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA. BEM QUE NÃO É DE PROPRIEDADE DO CASAL. PARTILHA RESTRITA AOS VALORES PAGOS ATÉ A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. PARCELAS PAGAS EM MOMENTO POSTERIOR À SEPARAÇÃO JUDICIAL. MERA LIBERALIDADE. DESINFLUÊNCIA. POSSE LEGÍTIMA DO IMÓVEL E DIREITO DE COMPRA AO FINAL. TITULARIDADE DO AUTOR. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO EXPRESSAMENTE EXAMINADA. DECISÃO QUE NÃO APRESENTA OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO DECISUM. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

*A matéria que o embargante entende obscura foi apreciada no Acórdão expressamente e sem quaisquer antagonismos, restando decidido que não é possível assegurar a permanência da Embargante no imóvel, tampouco a aquisição da parte do cônjuge Apelado após a quitação total do contrato, tendo em vista que apenas o recorrido figura como arrendatário do bem junto à CAIXA e a posse de fato pela Apelante é mera liberalidade do arrendatário, o qual, para todos os fins de Direito, detém a posse legítima do bem por força do contrato de arrendamento residencial.*

*Há de se rejeitar os Embargos Declaratórios quando a decisão não apresenta quaisquer vícios e os argumentos trazidos apenas objetivam reapreciar controvérsia já*

*decidida em sentido contrário aos interesses do embargante.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por Claudenice de Abreu Nascimento contra os termos do Acórdão às fls.253/255 que deu provimento ao recurso para reformar a sentença vergastada e determinar que seja partilhado tão somente o valor pago a título de taxa de arrendamento do imóvel descrito na inicial até fevereiro de 2006, data da separação judicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges.

A embargante alega, nas razões dos presentes Embargos de Declaração (fls.257/261), a existência de obscuridade no julgado, pois entende que *“deixou de decidir a respeito do direito da recorrente gerado sob citado imóvel em decorrência dos pagamentos das mensalidades e demais despesas do mesmo realizados exclusivamente pela ora embargante durante mais de dez anos após a separação, postulado na letra 'c' do Recurso de Apelação”*, fl. 259.

Nesse contexto, requer o acolhimento dos Embargos com efeito modificativo para sanar a omissão e a obscuridade apontada, decidindo a respeito do direito da ora embargante sobre o imóvel em questão em decorrência dos pagamentos das parcelas do arrendamento/financiamento vencidas e pagas pela demandada após a separação judicial das partes.

Intimado regularmente, o embargado não manteve inerte.

### **VOTO**

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, assentando-se o seguinte (fl. 255, grifo nosso):

*“Desse modo, à vista do contrato firmado em 07.02.2003, fls. 20/29, com prazo de 180 meses e taxas de arrendamento mensais, sendo a primeira vencida em 07.03.2003 (cláusulas 9º e 10º, fl. 22) e **considerando a separação judicial em 15.02.2006, até esta data foram efetivamente pagas taxas de arrendamento na constância do casamento, sendo este o marco final a ser considerado para alcançar o valor sobre o qual deve recair a partilha, na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge e não sobre a***

**integralidade do bem, que sequer é de propriedade do casal.**

É certo, outrossim, que é impossível determinar-se nesta Ação de Partilha a venda do imóvel, porque sua propriedade é de titularidade da Caixa Econômica Federal, arrendadora, sendo apenas a posse transferida ao autor, com opção de compra ao final do prazo contratual de 180 meses.

No que tange aos demais pedidos recursais (garantia de permanência da apelante no imóvel e aquisição da parte do cônjuge recorrido após a quitação total do arrendamento) nenhuma das súplicas têm amparo legal, porquanto: a) apenas o recorrido figura como arrendatário do bem junto à CAIXA; b) a posse de fato pela apelante é mera liberalidade do Apelado, o qual, para todos os fins de Direito, detém a posse legítima do bem por força do contrato; c) não é viável qualquer modificação das condições e termos do contrato nesta demanda, ante a não participação da CAIXA na lide.”

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 489 do CPC/15), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.<sup>1</sup>

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente motivado, pois apresentou expressamente as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações dúbias.

Por outro lado, infere-se que o embargante, ao interpor o recurso revolvendo a matéria de fundo de direito, objetiva exclusivamente trazer a este colegiado a rediscussão de questões já analisadas, de modo contrário ao seu interesse, no mérito do Acórdão vergastado, finalidade para a qual não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações teratológicas, nas quais não

---

<sup>1</sup> STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

se enquadra o presente feito.

É posição reiterada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.<sup>2</sup>

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup>STJ, EDcl no AgRg nos EAg 1297275/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015.

<sup>3</sup>STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1172121/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015.

O entendimento do STF não destoa:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório." <sup>4</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.<sup>5</sup>

Ademais, a embargante insiste que lhe seja concedido direito não amparado pelo ordenamento jurídico, pois, como já dito no Acórdão embargado, apenas o autor figura no contrato de arrendamento, e a posse de fato exercida pela Embargante, para os fins legais, não é nada além de mera liberalidade do autor.

Nesse sentido, a conclusão óbvia é a de que nada há a partilhar após a separação judicial, valendo ressaltar que a sentença que declarou a dissolução do vínculo matrimonial foi homologatória de acordo extrajudicial, e nela, ambas as partes declararam que *"um dos cônjuges tem interesse de vender a parte que lhe cabe"*, fl. 06. Assim, se havia intenção, como declarado, de permanência no imóvel, as consequências da demora na resolução da querela são unicamente de responsabilidade da Embargante, já que plenamente ciente de que não lhe era resguardado qualquer direito sobre o imóvel, além do ora concedido, qual seja a partilha das parcelas pagas pelo casal entre 07.03.2003 (data do vencimento da primeira parcela do contrato de arrendamento, fl. 22) e 15/02/2006 (data da separação judicial, fl. 91).

Não há, pois matéria a ser aclarada, já que o direito devido à Embargante lhe foi concedido e a pretensão indevida foi rejeitada, fundamentadamente.

Assim, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração ora aviados não merecem acolhimento, uma vez que utilizados apenas para reapreciar controvérsia já decidida em sentido contrário aos interesses do embargante.

Desse modo, ausente no Acórdão qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão embargada integralmente.

---

<sup>4</sup>RTJ 154/223 e 155/964.

<sup>5</sup> STF, ARE 832308 AgR-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014.

Firme em tais considerações, **REJEITO os Embargos Declaratórios.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/06